

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. DULCE MIRANDA)

Acrescenta §5º ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para dar atendimento preferencial a estudantes em regimes de acolhimento institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 2º.....

.....

.....

§ 5º Entre os estudantes a que se refere o inciso I, terão atendimento preferencial nas vagas ofertadas pelo Pronatec aqueles em regime de acolhimento institucional por entidades governamentais e não-governamentais, nos termos do inciso III do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à educação de crianças e adolescentes já está assegurado na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990).

O direito é assegurado a todos, assim não há o que se falar em garantir o acesso à escola especificamente para aqueles que vivem em regime de acolhimento institucional por entidades governamentais e não-governamentais, nos termos do inciso III do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Cabe, porém, investir em ações que promovam a educação profissional técnica de nível médio dos adolescentes, nas formas integrada, concomitante ou subsequente. Nossa proposta é utilizar o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído por meio da Lei nº 12.513, de 2011, como meio para atingir esse fim.

Entendemos que o poder público deve oferecer atenção especial aos adolescentes que estão em regime de acolhimento institucional pois, em sua ampla maioria, eles vivem privados de apoio familiar. Essa realidade demanda estratégias governamentais de apoio para que tenham melhores oportunidades de formação escolar, desenvolvimento da habilidades profissionais e condições mais promissoras de inserção no mercado de trabalho.

Trata-se, em suma, de medida de promoção da cidadania desses jovens alunos, de oferecer-lhes melhores condições para que desenvolvam a necessária autonomia que conduzirá à realização de seus projetos de vida.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **DULCE MIRANDA**